

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/96

Nos países democráticos vive-se, actualmente, uma crise generalizada dos sistemas de saúde, que oscilam entre atribuir uma responsabilidade total ao Estado ou entregar essa responsabilidade ao cidadão.

Entre estes dois modelos, o primeiro, estatizante ou socializante, baseado na teoria da solidariedade, e o segundo, liberal, fundado no conceito de autonomia da pessoa, perfilam-se numerosas opções intermédias, alicerçadas em diferentes pressupostos éticos, económicos e médicos.

Quase sem excepção, os países democráticos estão a evoluir para estas opções intermédias ou mistas, fazendo, no entanto, anteceder a decisão política final de um amplo debate com a sociedade civil. É esta também a orientação do Governo.

Neste sentido, os problemas ligados à promoção da saúde e ao tratamento da doença devem ser equacionados no quadro das alterações globais, previsíveis para os próximos 15 anos, não apenas relativas aos avanços científicos e tecnológicos, mas também relacionadas com a redefinição do conceito de direito à saúde.

Assim, tendo presentes estes pressupostos e a necessidade de envolver todos os cidadãos na definição dos critérios relativos à reforma do sistema de saúde, o Conselho de Ministros entendeu criar um conselho de reflexão sobre a saúde, independente e autónomo, incumbido de proceder a estudos e apresentar propostas sobre esta matéria.

A este conselho é conferido o direito de obter, de fontes governamentais, todos os dados estatísticos e outros de que necessite para o seu trabalho, no respeito pela confidencialidade a que se obriga. O conselho deverá ainda assegurar, da parte de entidades privadas, as contribuições necessárias, bem como acolher e estudar todas as sugestões e opiniões enviadas, quer por instituições, quer por cidadãos.

Esta questão é fundamentalmente financeira, porque envolve vultosas verbas com incidência particular na área orçamental, é técnico-científica, porque implica a acção directa dos profissionais de saúde e a análise das suas condições de trabalho, e é ética, porque estão em causa valores de justiça e de solidariedade, dos quais um Estado moderno não pode nem deve alhear-se.

Espera o Governo conseguir, desta forma, um contributo valioso e qualificado para a resposta a encontrar sobre a complexa questão do equilíbrio indispensável entre o esforço financeiro pedido aos cidadãos contribuintes para enfrentar as despesas com os cuidados de saúde a prestar à população e a dimensão, qualidade e custos correspondentes à prestação desses mesmos cuidados.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar o Conselho de Reflexão sobre a Saúde, encarregado de proceder aos estudos para apresentação de propostas conducentes à reforma do sistema de saúde.

2 — Incumbir o Ministro da Saúde de definir, por despacho, a composição do Conselho e as regras do seu funcionamento, bem como a fixação do prazo para a apresentação do relatório final.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 6/96

A implementação do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, que procedeu à aprovação do novo Código da Estrada, implica o aprofundamento da colaboração da administração central com as autarquias locais, nomeadamente no apoio financeiro a acções no domínio da segurança rodoviária.

Assume foros do mais relevante interesse colectivo — quer na perspectiva global do sistema de circulação, que cabe à administração central, quer na óptica dos interesses locais, que incumbe às autarquias prosseguir — a continuidade de tais acções de colaboração, visando resolver múltiplos problemas de insegurança rodoviária, que não raro condicionam gravosamente a eficácia do sistema e a qualidade de vida das populações. Por isso se considera imprescindível assegurar o financiamento de acções que, naquele domínio, visam, por forma gradual, a redução de «pontos negros» e a adequação da sinalização.

As normas estabelecidas no presente despacho visam compaginar com o quadro legal vigente uma simplificação do processo de apreciação, com prazos e procedimentos inferiores aos exigíveis para obras de grande envergadura, mas que assegurem a verificação da sua adequação aos objectivos prosseguidos, nomeadamente pela intervenção das comissões distritais de segurança rodoviária.

Assim sendo, e tendo presente o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, aprovo o regulamento anexo a este despacho para candidaturas das câmaras municipais em acções no âmbito da segurança rodoviária, que entrará imediatamente em vigor.

Ministério da Administração Interna, 11 de Janeiro de 1996. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Armando António Martins Vara*.

REGULAMENTO DO CONCURSO PARA COMPARTICIPAÇÃO ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS DE ACÇÕES NO ÂMBITO DA SEGURANÇA RODOVIÁRIA.

1 — O concurso está aberto às câmaras municipais que pretendam, nas áreas urbanas:

- a) Construir e implantar sinalização indicativa das entradas e saídas e atravessamentos;
- b) Adquirir e instalar sinalização luminosa automática;
- c) Adquirir e instalar sinalização vertical;
- d) Construir e implantar passagens superiores às estradas e arruamentos urbanos, destinadas exclusivamente a peões;
- e) Construir e implantar passadeiras para peões;
- f) Construir e implantar barreiras metálicas protectoras para peões em vias urbanas de tráfego intenso e ou junto da entrada ou saída dos estabelecimentos escolares;
- g) Adquirir e instalar iluminação de intersecções;
- h) Implementar medidas e instalar equipamentos em infra-estruturas para a redução da velocidade, especialmente à entrada das localidades;
- i) Implementar medidas de correcção geométrica em intersecções;

- j) Promover acções de sensibilização ao nível de grandes aglomerados de utentes, tais como unidades fabris, hospitalares e escolas;
- k) Promover acções dirigidas à área educativa, como formação de crianças e jovens e sensibilização do pessoal docente;
- l) Promover a instalação de parques ou escolas fixas de trânsito.

2 — As candidaturas, individualizadas por cada uma das alíneas do número anterior, deverão ser submetidas aos governos civis dos distritos correspondentes, através de requerimento dirigido ao governador civil, acompanhado de:

Memória descritiva;
Orçamento com lista de preços unitários;
Fotografias que ponham em evidência a necessidade dos trabalhos;
Plantas de localização.

3 — As candidaturas estão abertas todo o ano.

4 — Cada comissão distrital de segurança rodoviária (CDSR) apreciará as candidaturas recebidas da sua área de intervenção e remete-las-á à Direcção-Geral de Viação (DGV), acompanhadas do seu parecer, num prazo máximo de 20 dias após a sua apresentação.

5 — A DGV submeterá as candidaturas recebidas a decisão superior e informará as câmaras municipais dessa decisão no prazo máximo de 30 dias.

6 — Nos casos em que seja decidido participar no custo dos trabalhos será também comunicado à câmara municipal o montante máximo da participação; esta será fixada caso a caso, mas não poderá exceder 50% do orçamento aprovado, pelo que a câmara municipal deverá ter garantidos os meios financeiros complementares necessários.

7 — Os trabalhos relativos às acções participadas deverão ser iniciados nos 90 dias subsequentes à comunicação da DGV e finalizados no prazo de 180 dias após o seu início.

8 — A participação da DGV será liquidada em duas fracções de 30% e 70%, respectivamente:

- a) A primeira fracção será atribuída com a aprovação da candidatura;
- b) A segunda fracção será objecto de proposta de processamento após vistoria final, pelas direcções de serviços de viação competentes, dos trabalhos executados.

9 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as câmaras municipais informarão imediatamente da conclusão dos trabalhos e enviarão documentação fotográfica que mostre os resultados alcançados, com cópia do recibo do adjudicatário relativo a todos os trabalhos realizados.

Para as acções previstas nas alíneas j), k) e l) do n.º 1 do presente regulamento, as câmaras municipais prestarão informação detalhada relativamente à planificação, calendarização e execução das mesmas, com os correspondentes custos e recibo de quitação.

10 — A participação será suspensa ou cancelada sem prejuízo de outras medidas, se se verificar que a câmara municipal utilizou as fracções já recebidas para fins diferentes dos indicados ou que os trabalhos não correspondem aos critérios técnicos aconselháveis.

11 — O governo civil e a DGV reservam-se o direito de, a qualquer momento, proceder à fiscalização da obra ou acção.

12 — As condições atrás referidas constarão de protocolo a assinar entre o governo civil, a DGV e a câmara municipal petionária.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 27/96

de 8 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Valongo com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Valongo, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do centro regional de segurança social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação dos centros de saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana e um representante da Polícia de Segurança Pública;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no respectivo círculo judicial, ao presidente da Câmara Municipal de Valongo e ao presidente do Instituto de Reinserção Social.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.